



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 253/2023

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 366/2023

OBJETO: Registro de Preço para a prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar condicionado instalados em todas as Secretarias, UBS's, CRAS, Creches e Departamentos, Conveniados e Setores do Município de Muriaé, incluindo área urbana e distritos.

EMPRESA IMPUGNANTE: REFRICENTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA

1 – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

É imperativo salientar que o procedimento em comento, **trata-se de modalidade de licitação disciplinada pela lei 10.520 de 17 de julho de 2002**, embora complementada subsidiariamente nas omissões pela Lei 8.666/93.

A Lei nº 10.520/02, que instituiu o pregão, não disciplinou prazos para apresentação de pedidos de esclarecimento e impugnações aos editais. Regra geral, essa disciplina foi fixada pelos decretos que disciplinam o pregão em suas formas presencial e eletrônica.

De acordo com a disciplina do **art. 24 do Decreto nº 10.024/2019**, que regulamenta a forma eletrônica do pregão no âmbito da Administração Pública federal, "Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis** anteriores à data fixada para abertura da sessão pública"

Tendo em vista que a sessão para o pregão está prevista para ser realizada na data de **11/01/2024** e a impugnação foi apresentada em **29/12/2023**, eis que tempestiva a impugnação e portanto admitida.

2- DO PEDIDO DA IMPUGNANTE:

A empresa **REFRICENTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA** apresentou as razões da impugnação (anexa) requerendo a alteração do edital a respeito da qualificação técnica, como está abaixo:

7.1. A empresa deverá estar cadastrada no CREA-MG.

7.2. Deverá apresentar a comprovação de que possui, na data da entrega da proposta, profissional de nível superior: **Engenheiro elétrico, engenheiro mecânico, devidamente reconhecido pela entidade competente (CREA). Ao caso de o profissional não ser sócio/proprietário da empresa (devendo para tanto apresentar o documento constitutivo), deverá ser comprovado o vínculo do profissional com a empresa.**

7.3. Além da qualificação disposta neste Termo de Referência, a empresa deverá atentar-se para as seguintes exigências, que deverão ser comprovadas para fins de assinatura de ata e execução do serviço.

Observações:



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

a) A empresa deverá possuir em seu quadro de funcionários Engenheiro elétrico, engenheiro mecânico, devidamente reconhecido pela entidade competente (CREA).

b) Os serviços realizados deverão atender aos padrões exigidos pelo Ministério da Saúde, de acordo com a Norma GMMS-3523/98 e ABNT –NBR 13971/2014- Manutenção Programada. C)

c) A empresa possuir Treinamento Técnico dos profissionais que irão realizar o serviço.

d) A empresa deverá possuir Certificado de Treinamento Técnico NR35, NR10 e NR34 dos profissionais que irão realizar o serviço.

e) A empresa deverá criar, gerir e executar PMOC (Contrato e Relatórios), com Relatórios Mensais.

f) Será proibida a subcontratação.

3- DA ANÁLISE DO MÉRITO E DAS CONCLUSÕES:

Decodificando os fatos narrados, passamos a decidir:

Após análise da impugnação da empresa **REFRICENTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA**, entendemos que quanto ao ponto das alegações da empresa são parcialmente pertinentes, visto que foi vetado o § 2º da LEI nº 13.589 de 04 de janeiro de 2018 - Dispõe sobre a manutenção de instalações e equipamentos de sistemas de climatização de ambientes - que obrigava a responsabilidade técnica do PMOC (Plano de Manutenção, Operação e Controle) a Engenheiro Mecânico.

Razões do veto:

“O dispositivo cria reserva de mercado desarrazoada, ao prever exclusividade de atuação de um profissional para a responsabilidade técnica do Plano instituído pelo projeto, contrariando dispositivo constitucional atinente à matéria, em violação ao inciso XIII do artigo 5º da Constituição, que garante o direito ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão.”

Por oportuno, convém destacar o Acórdão TCU nº 817/2005 - Primeira Câmara cita a legislação sobre o serviço de “manutenção de ar condicionado” como serviço de engenharia:

“Resolução nº 218/1979, bem como à Decisão Normativa nº 42/1992, ambas do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, que caracterizam os serviços de manutenção de ar condicionado como serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização do respectivo CREA e impondo a necessidade de registro das empresas no Conselho Regional, bem como a Anotação de Responsabilidade Técnica.”

Neste contexto, segundo a Lei Federal nº 5.194/66 e a Resolução nº 336/89 do CONFEA, o registro no CREA é obrigatório a toda “pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia, Meteorologia e outras áreas tecnológicas fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA”.

Ocorre que, posteriormente aos citados normativos, foi editada a Lei nº 13.639/18, criando o Conselho Federal de Técnicos Industriais, a quem compete a regulamentação e fiscalização dos profissionais a ela ligados, conforme seu art. 31:



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

Art. 31. O Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas detalharão, observados os limites legais e regulamentares, as áreas de atuação privativas dos técnicos industriais ou dos técnicos agrícolas, conforme o caso, e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

§ 1º Somente serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação específica exponha a risco ou a dano material o meio ambiente ou a segurança e a saúde do usuário do serviço.

§ 2º Na hipótese de as normas do Conselho Federal dos Técnicos Industriais ou do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas sobre área de atuação estarem em conflito com normas de outro conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.

É de se notar que o legislador, já ciente da possibilidade de conflito entre normas estabelecidas pelos Conselhos Profissionais criados pelo referido diploma e os demais, tratou de estabelecer que, nessas hipóteses, a solução se daria por meio de resolução conjunta entre os Conselhos em questão.

Segundo a Resolução nº 218/73 do CONFEA, apenas o engenheiro inscrito no CREA estaria apto a ser o responsável técnico dos serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de refrigeração, objeto deste Pregão Presencial. Mas, por outro lado, com a criação do Conselho Federal dos Técnicos (CFT), foi editada a RESOLUÇÃO 068/2019 (Define quais profissionais Técnicos Industriais estão habilitados para elaboração e execução do PMOC, que diz o seguinte :

... Considerando o estabelecido no Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524 de 05 de novembro de 1968, os quais dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial;

... Considerando que o art. 2º da Lei nº 5.524 de 05 de novembro de 1968 outorga ao técnico industrial o exercício profissional no campo das realizações através da elaboração e execução de projetos, assistência técnica, pesquisa tecnológica, manutenção e instalação de equipamentos;

... Considerando a necessidade de esclarecer as competências e atribuições dos técnicos industriais que atuam na elaboração e execução do PMOC – Plano de Manutenção, Operação e Controle de sistemas de climatização de ambiente.

RESOLVE:

Art. 1º. O profissional Técnico Industrial habilitado para planejar, elaborar, executar, coordenar, controlar, inspecionar e avaliar a execução de manutenção de sistema de refrigeração e climatização, e todos os serviços do PMOC – Plano de Manutenção, Operação e Controle, relacionados é o Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado, Técnico em Mecânica e o Técnico em Eletromecânica.

No caso em tela, verifica-se que ambos os Conselhos Profissionais (CONFEA e CFT) estabelecem que seus profissionais (o engenheiro e o técnico industrial, respectivamente) estão habilitados a desempenhar a função de responsável técnico de serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva em Aparelhos de Ar Condicionado.



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

Desta forma, considerando a inexistência de hierarquia entre os Conselhos Profissionais em questão entendemos que não cabe a este órgão restringir a comprovação de que a empresa possui profissional Técnico Industrial apenas em razão desta celeuma. Outrossim, compete aos Conselhos Profissionais envolvidos dirimir eventual conflito entre suas disposições normativas, sendo certo que, até lá, ambos devem ser considerados aptos a figurarem como responsável técnico de serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva em Aparelhos de Ar Condicionado.

No entanto, entende-se que algumas informações do edital não ficaram claras e sofrerá as devidas alterações, em conformidade com as normas que regem a Lei de Licitações.

Entendo que o princípio da legalidade deve ser amplamente respeitado nos processos licitatórios; mais do que isso, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outro importante princípio, tal como a eficiência. Sendo assim, deve-se observar a contratação garantida o atendimento da legislação, e, inclusive do Interesse Público, sendo respeitada a boa qualidade e comprometimento da eficiência dos equipamentos a serem adquiridos pelo Município

4- DA DECISÃO:

Diante de todo o exposto, CONHEÇO da presente impugnação interposta pela empresa: **REFRICENTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA**, para no mérito DAR PARCIAL PROVIMENTO. Informamos que o edital será retificado, SEM ALTERAÇÃO DATA DE ABERTURA DA SESSÃO DE LICITAÇÃO

É o que decidimos.

Muriaé, 02 de janeiro de 2024

LUCAS PAULO SABINO

Pregoeiro